



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 08533/18**

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 32/17. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02344/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo trata de Denúncia originalmente apresentada em face de vários Municípios paraibanos, incluindo o de Santana de Garrotes, especificamente com relação ao Edital do Pregão Presencial 032/2017, para aquisição de veículos terrestres, exigindo, como documento para habilitação, Declaração de adimplência emitida pela Secretaria de Finanças do Município licitante no prazo de 48 horas antes da abertura do certame.

Defesa apresentada pelo Prefeito de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, por intermédio de seu advogado, nas páginas 269 a 674.

A Auditoria, em Relatório de fls. 683/685, informa que a exigência da certidão de adimplência com a Prefeitura se mostra razoável, já que o fornecedor inadimplente com suas obrigações contratuais com o Município não pode firmar novos contratos com a edilidade até o adimplemento completo de sua pendência. Todavia, finda por concluir pela procedência parcial da denúncia recomendando que a Prefeitura não mais fixe prazo para obtenção de certidões pelos licitantes, bem como que estas sejam processadas por meio eletrônico, para se evitar deslocamentos e custos desnecessários.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, através de Cota exarada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 688/692, pugnou pelo (a):

1. Conhecimento e procedência parcial da denúncia;
2. Recomendação ao Alcaide de Santana dos Garrotes no sentido de não mais exigir, em editais de licitação, a obtenção de certidão de regularidade fiscal na forma física e com exiguidade de horas de emissão para fins de apresentação perante o próprio ente licitante como um dos documentos aptos à habilitação do particular interessado em negociar com a Administração Pública local;
3. Arquivamento dos autos.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à exigência contida no Edital do Pregão Presencial 032/2017, relacionada à emissão de certidão de adimplência com a Prefeitura, entendo que esta se mostra razoável, já que o fornecedor inadimplente com suas obrigações contratuais com o Município não pode firmar novos contratos com a Edilidade até o total adimplemento de suas pendências. Todavia, corroborando com o Órgão Técnico, entendo serem cabíveis recomendações à Administração Municipal para que disponibilize, eletronicamente, a documentação exigida através dos editais de licitação, evitando-se, por conseguinte, custos e deslocamentos desnecessários aos interessados em participar do certame.

Ante o exposto, voto pelo:

1. Conhecimento e procedência parcial da presente denúncia;
2. Recomendação à atual Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de evitar a exigência, em seus editais de licitação, de certidão de regularidade fiscal emitida somente sob a forma física e com exiguidade de horas, como um dos documentos aptos à habilitação do particular interessado em participar dos certames realizados pela Edilidade;
3. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08533/18, que trata de Denúncia originalmente apresentada em face de vários Municípios paraibanos, incluindo o de Santana de Garrotes, especificamente com relação ao Edital do Pregão Presencial 032/2017, para aquisição de veículos terrestres, exigindo, como documento para habilitação, Declaração de adimplência emitida pela Secretaria de Finanças do Município licitante no prazo de 48 horas antes da abertura do certame; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente denúncia;
2. Recomendar à atual Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de evitar a exigência, em seus editais de licitação, de certidão de regularidade fiscal emitida somente sob a forma física e com exiguidade de horas, como um dos documentos aptos à habilitação do particular interessado em participar dos certames realizados pela Edilidade;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 11:18



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 09:08



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2018 às 14:04



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO